

valores com as dívidas que possui junto ao Estado. Observe-se que o edital de privatização da VASP fixou um prazo decadencial de 1 (um) ano após a efetiva transferência do controle acionário da empresa para a apuração do passivo oculto de responsabilidade do Estado, o qual transcorreu sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a apuração de eventuais superveniências passivas. Foi proferida sentença que julgou improcedente tal demanda, com o entendimento de se ter operado a perda do próprio fundo de direito (decadência) e descabendo o conhecimento da ação no tocante às reclamadas superveniências passivas. A decisão, no entanto, foi objeto de apelação apresentada pela VASP, sendo reformada pelo Tribunal de Justiça, em decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. A ação, agora precedida de longa perícia, recebeu nova sentença de improcedência em primeiro grau (prescrição), sendo reformada parcialmente no Tribunal de Justiça, condenando-se o Estado a pagar cerca de 250 milhões de reais à VASP. Esta última decisão foi desafiada por meio de Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (Resp 1074256). O Ministro Relator do Recurso Especial despachou monocraticamente, negando provimento ao referido recurso, por considerar reexame do conjunto fático probatório e revisão de cláusula contratual. A Fazenda do Estado interpôs Agravo Regimental contra esta decisão, ao qual foi negado provimento. Seguiu-se a interposição de Recurso Extraordinário pela FESP, que não foi admitido, motivando a interposição de Agravo de Despacho Denegatório do Recurso Extraordinário nº 779834, em 29/12/2009 o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para sobrestamento do feito tendo em vista a existência de processos representativos da controvérsia; por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça devolveu o processo ao Supremo Tribunal Federal para que o mesmo indicasse quais seriam os recursos representativos da controvérsia, sendo tal providência negada com base no artigo 328-A, parágrafo único, do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, com baixa definitiva no referido Tribunal em 09/07/2010.

Devem também ser considerados passivos contingentes os valores decorrentes das ações judiciais que buscam afastar a aplicação do teto salarial instituído pela Emenda Constitucional 41/2003 aos servidores admitidos anteriormente à referida emenda.

A Procuradoria Geral do Estado tem obtido, perante o STF, a suspensão dos efeitos de decisões que afastam a aplicação do novo teto salarial. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda não decidiu o mérito da questão, o que se espera aconteça em breve, tendo em vista que o Tribunal admitiu a existência de repercussão geral da matéria.

Ainda nesse ponto, cabe registrar recente acórdão proferido por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal entendendo que o teto remuneratório dos procuradores autárquicos seria o mesmo dos procuradores do Estado, tendo afastado a incidência do Decreto Estadual nº 48.407/04, que institui o subteto estadual. Contra esse acórdão foram interpostos embargos declaratórios, ainda não julgados, para viabilizar que a decisão seja alterada pela Turma julgadora ou reformada pelo Plenário do Tribunal. Eventual julgamento desfavorável ao Estado poderá causar impacto financeiro relevante, dada a multiplicidade de processos existentes nesse tema.

Ainda dentro do tema do funcionalismo público, devem ser considerados como passivo contingente os valores envolvidos na ação ordinária nº 0008170-50.2010.8.26.0053, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde de São Paulo. Por meio dessa ação, o sindicato busca o recálculo dos quinquênios dos substituídos, de modo que passem a incidir sobre a integralidade dos seus vencimentos. Em que pese ter sido julgado improcedente o pedido em primeiro grau, é forçoso apontar, entretanto, que a tese veiculada pelo sindicato tem predominado perante o Tribunal de Justiça do Estado, circunstância que torna essa ação um verdadeiro risco fiscal.

As ações em que policiais militares pleiteiam concessão de aposentadoria especial sob o fundamento de que percebem adicional de insalubridade, devem ser consideradas como risco fiscal, considerando o reflexo direto na baixa que poderia sofrer o efetivo da corporação. Em que pese haver recente julgamento do Tribunal de Justiça, em sede de mandado de injunção, favorável à Fazenda, a matéria não se encontra pacificada, merecendo registro no relatório de riscos fiscais.

A problemática da aplicação da Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela Lei Complementar nº 977/2005, em 6 de outubro de 2005, é idêntica a tantas outras gratificações criadas por diversas leis complementares - Leis Complementares nos 871/00 (GASS), 872/00 (GSAE), 873/00 (GAP), 874/00 (GTE), 876/00 (GASA) e Lei Complementar 898/01 (GSAP) - que da mesma forma concederam o pagamento de gratificação apenas a servidores da ativa, sem qualquer previsão de condição especial de trabalho.

A exclusão dos servidores inativos e dos pensionistas do pagamento dessas gratificações ensejou o ajuizamento de milhares de ações, as quais foram reiteradamente julgadas procedentes pelo Poder Judiciário, onerando sobremaneira a Fazenda do Estado que, além de despender esforços na defesa de tese perdida, viu-se compelida a pagar a gratificação e todos os ônus da sucumbência nessas ações.

Especificamente com relação à GAM já existem dezenas de ações individuais ajuizadas por inativos, bem como Mandado de Segurança Coletivo, cujo impetrante é o Sindicato de Supervisores do Magistério no Estado de São Paulo - APASE, no qual se veicula o pedido de medida liminar para assegurar, desde a impetração, o pagamento da GAM aos associados inativos do referido sindicato.

A liminar foi indeferida, entendendo o Juízo que não existia o periculum in mora, sendo, no mérito, concedida a segurança por sentença. Houve recurso de apelação da Fazenda, ao qual foi negado provimento pelo TJSP. A FESP apresentou recurso especial, que não foi admitido, seguindo-se a interposição de agravo de despacho denegatório de seguimento de recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça - STJ negou provimento, com o consequente trânsito em julgado de

decisão desfavorável à Fazenda do Estado de São Paulo, o que tende a se repetir nos processos individuais.

Ainda a respeito desta gratificação (GAM), cumpre observar que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria e que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 590260, após sustentação oral do Senhor Procurador Geral do Estado, foram melhor delimitados os requisitos necessários para reconhecimento do direito à paridade de proventos de inatividade com vencimentos pagos aos servidores ativos.

Frise-se que, conforme informações da Secretaria da Fazenda, o gasto estimado para o pagamento da GAM aos inativos, tomando como base o mês de dezembro/2006, chega ao montante de R\$ 34.612.783,12 (trinta e quatro milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e oitenta e três reais e doze centavos).

Apesar da edição de leis complementares extinguindo ou absorvendo diversas destas gratificações (LC 1053/08 - GTE; 1021/07 - GAP; 1080/08 - GSAE; 1022/07, 1020/07, 1055/08, 1080/08 e 1085/08 - GASS; 1022/07, 1030/07, 1055/08, 1080/08 e 1085/08 - GASA; 1047/08 - GSAP), resta ainda discussão nos processos judiciais quanto às parcelas anteriores à extinção ou absorção das mesmas.

Dentre as ações movidas por servidores públicos, há que se mencionar o crescente ajuizamento de ações coletivas ajuizadas por entidades de classe, buscando o reconhecimento de direitos a toda uma categoria de servidores, ou inativos e pensionistas filiados a determinada associação ou sindicato.

No âmbito dessas ações coletivas, há que se destacar aquelas que buscam a incidência dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais. A questão jurídica aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 563.708-5.

Acrescentem-se três ações promovidas pelo Centro do Professorado Paulista. Numa delas há pedido de revisão/reajuste de remuneração sustentando que a conversão dos vencimentos pela URV, Lei 8880/94, foi feita de modo inadequado, implicando perda salarial. Em tal processo, ainda não há sentença de primeiro grau. Em outra, formulou-se pedido de retroação dos efeitos da Lei Complementar nº 1105/2010, que atualizou os benefícios da São Paulo Previdência - SPREV, ainda sem decisão de primeiro grau. Na terceira, há pedido de aplicação do bônus (mérito/gestão) instituído pela LC 1006/2006 a todos os aposentados e pensionistas filiados, tendo havido decisão do Tribunal de Justiça em grau de apelação que garantiu aos associados o recebimento do bônus do ano de 2006 em seu valor mínimo.

Ainda na área da educação, devem ser considerados como passivos contingentes os valores discutidos nas seguintes demandas:

I) ação ajuizada pela Udeme - Servidores estatutários, em que se requer pagamento de Bônus Mérito, Bônus Gestão e Bonificação por Resultado - BR a todos os aposentados e pensionistas filiados à autora. Ainda não há decisão de primeiro grau;

II) ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Unicamp, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria especial, por atividades insalubres;

III) bem como a ação proposta pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia/Ceeteps, em que se pede equiparação de política salarial com os servidores da UNESP. Essa última ação foi julgada procedente em segundo grau, estando pendente de julgamento recursos perante Tribunais Superiores.

Registre-se, também, o mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Professores do Ensino do Estado de São Paulo em que o Autor busca assegurar o direito de seus filiados inativos do quadro do magistério paulista à extensão dos denominados "Bônus Mérito" e "Bônus Gestão", instituídos pelas Leis Complementares Estaduais n.os 948 e 949, de 10/12/2003, respectivamente. Foi denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça deu provimento parcial à apelação da APEOESP, concedendo em parte a segurança, para reconhecer o direito dos inativos aos bônus em seu valor mínimo. A Fazenda do Estado interpôs recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. Seguiu-se a interposição de agravo de despacho denegatório de recurso especial, pendente de julgamento no STJ, e de recurso extraordinário, o qual foi julgado prejudicado, tendo em vista que o STF já se manifestou no sentido da inexistência de repercussão geral com relação à matéria.

Há ainda um Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde do Estado de São Paulo - SINDSAÚDE - buscando assegurar aos associados da impetrante, indistintamente, o direito ao recebimento do Prêmio de Incentivo, instituído pela Lei n.º 8.975/94, sob o argumento de que seria ilegal a não percepção do prêmio pelos servidores "municipalizados" (servidores públicos que, embora pertençam à Secretaria da Saúde, exercem suas atividades em unidades estaduais administradas pelos Municípios, por força de convênios municipais autorizados pelo SUS).

Houve indeferimento da liminar e foi proferida sentença denegando a ordem. Em 2º grau de jurisdição, porém, foi dado provimento à apelação do SINDSAÚDE, com a consequente concessão da ordem. Houve interposição de recurso extraordinário pela Fazenda do Estado, o qual não foi admitido, e agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário, que foi provido. Ocorre que o Ministro Relator do Recurso Extraordinário negou provimento ao recurso extraordinário, tendo sido interposto pela Fazenda do Estado agravo regimental contra esta decisão, o qual também restou improvido.

Neste ínterim, a Fazenda do Estado utilizou várias medidas, sem sucesso, para obstar o imediato cumprimento do v. acórdão, que lhe é desfavorável, e que transitou em julgado em junho/08. Assim, o cumprimento do acórdão implicará tanto obrigação de fazer, como obrigação de pagar, já se antevendo dois possíveis riscos:

a) o de a impetrante requerer em juízo o pagamento das parcelas a partir da data em que proferido o acórdão, independentemente da expedição de requisitório;

b) ajuizamento de execuções individuais com expedição de requisições de obrigações de pequeno valor (OPVs).

A Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP - AFPV - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra ato que determinou a revisão da complementação da aposentadoria dos funcionários e pensionistas da VASP, objetivando a proporcionalidade com que se deu a aposentação/pensão. Nesse caso foi proferida sentença denegando a ordem, confirmada pelo E. TJ (Apelação Cível nº 013.059.5/7). A Associação interpôs recurso extraordinário contra o v. acórdão, ao qual o E. STF deu provimento, em sede de agravo regimental. (RE 402.041). Foi iniciada a fase de execução, tendo a Fazenda do Estado oposto embargos à execução, julgados improcedentes, seguindo-se a interposição de recurso de apelação que está pendente de julgamento. O crédito dos exequentes é de quase 72 (setenta e dois) milhões (são quase 850 associados).

Merecem, ainda, ser considerados passivos contingentes os valores discutidos em ações coletivas de interesse de servidores públicos, já julgadas desfavoravelmente à Fazenda do Estado de São Paulo, estando pendente a definição do valor do precatório a ser expedido. Nessa situação encontram-se as demandas ajuizadas:

I) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, que tem por objeto a complementação de proventos de aposentadoria e pensão, com valor aproximado de R\$71.893.148,72 (setenta e um milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos);

II) pela Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas da VASP, que tem por objeto o pagamento de atrasados de antecipações e reajustes em função de reclassificação de cargos e salários, com valor aproximado de R\$ 121.591.341,88 (cento e vinte e um milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos);

III) pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação, que tem por objeto pagamento de gatilho salarial, com valor aproximado de R\$32.524.416,64 (trinta e dois milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos); e

IV) pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de SP, que tem por objeto o pagamento de gratificação por atividade de polícia, no valor aproximado de R\$165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais).

Também merecem registro as ações movidas pelo Estado de São Paulo contra a União, decorrentes de convênios firmados entre as partes para a construção de Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias.

Realizadas as obras e apresentadas as prestações de contas pelo Estado de São Paulo, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), órgão do Ministério da Justiça, enviou documento determinando a restituição do montante integral dos valores repassados por meio do ajuste, sob pena de inscrição automática no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Governo Federal).

As inscrições no SIAFI foram obtidas por liminares deferidas nos autos das AC 2179 (ACO 1257) e 2032 (1164). Nessas ações o Estado de São Paulo requer seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue o primeiro a restituir à União os valores que lhe foram repassados.

A ACO 1257 refere-se ao convênio 177/2001 ou convênio MJ 425562, referente à construção da Penitenciária Compacta de Marabá Paulista e o valor a ser devolvido pelo Estado de São Paulo, indicado na inicial, é de R\$ 9.926.739,16 (nove milhões, novecentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) em 17 de julho de 2008.

A ACO 1164 refere-se aos convênios 176/2001 (MJ 425560) - Construção do Centro de Detenção Provisória Horizontal de São José do Rio Preto; 006/2002 (MJ 448798) - Construção da Penitenciária Compacta de Reginópolis I e II; 025/2003 (MJ 483461) - Construção da Penitenciária Compacta de Tupi Paulista; 026/2003 (MJ 483486) - Construção da Penitenciária Compacta de Irapuru; 027/2003 (MJ 483487) - Construção da Penitenciária de Flórida Paulista. Neste caso, foi dado à causa o valor de R\$ 61.926.923,92 (sessenta e um milhões, novecentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Como estas existem também as ACOs 1036, 1082, 1180 e 1527.

Há dezenas de ações em curso visando à adaptação de prédios escolares e de prédios de fóruns para torná-los acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, várias com decisões impondo multa diária para o caso de o Estado não cumprir a obrigação no prazo fixado pelo Judiciário. Percebe-se o crescente número de demandas nessa área, com alto risco de insucesso por parte do Estado de São Paulo e, de outro lado, a dificuldade de serem cumpridos os prazos judiciais, de modo que os valores envolvidos nessas ações devem ser considerados passivos contingentes.

Do mesmo modo, nota-se o crescente número de ações em que se pede a condenação do Estado de São Paulo na contratação de Profissionais Habilitados em Comunicação por Meio de Linguagem de Libras, algumas com liminares concedidas para que a contratação seja realizada em curto prazo. Considerando que há probabilidade de insucesso do Estado nessas demandas, essas ações devem ser consideradas um risco orçamentário.

Outra ação que merece destaque é a ação coletiva movida pela Associação dos Aposentados e Pensionistas da Fundação CESP, perante a 49.ª Vara do Trabalho

da Capital, visando obstar a transferência da folha de pagamento das complementações de aposentadoria e pensões à Secretaria da Fazenda, bem como assegurar o pagamento dos referidos benefícios nos moldes em vinha ocorrendo, em especial sem a aplicação do teto salarial previsto constitucionalmente e sem incidência da contribuição previdenciária. Houve concessão de antecipação de tutela, confirmada por sentença que julgou procedente o pedido. Referida sentença por confirmada pelo TRT da 2.ª Região, em sede de recurso ordinário, e há recurso de revista pendente de julgamento no TST. Iniciada a fase de execução da Vara de origem, há estimativas de que o valor objeto da execução seja superior a 35 milhões de reais.

Dentre as ações envolvendo a Caixa Beneficente da Polícia Militar que podem gerar impacto financeiro, destacam-se as que seguem:

* Ação Civil Pública movida em face do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, na qual foi proferida sentença, já transitada em julgado, determinando que a Autarquia efetue o pagamento a todos os beneficiários de pensão por morte de servidor estadual a ela vinculados da importância mensal correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração ou proventos do servidor falecido, a partir de 5 de outubro de 1988 ou dos respectivos falecimentos. Após a celebração de acordo com o Ministério Público, o IPESP passou a pagar as habilitações nessa ação civil pública e atualmente os pensionistas estão ingressando com ações individuais pleiteando o recebimento de diferenças incidentes sobre parcelas pretéritas, relativa ao período não abrangida pela prescrição quinquenal.

* Mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar de São Paulo em face do Centro de Despesa de Pessoal da Polícia Militar e da Superintendência da Caixa Beneficente da Polícia Militar de São Paulo com o intuito de ver as autoridades impetradas obrigadas a determinar o pagamento, aos seus associados, do Adicional Operacional de Localidade (AOL). Não houve concessão de liminar e a sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito, tendo sido interposto recurso pela impetrante, ainda não julgado pelo Tribunal de Justiça.

* Ação coletiva proposta pela Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo para que seja realizado o recálculo de quinquênio e sexta parte, sobre os vencimentos/proventos/pensões integrais de seus associados. A segurança foi concedida por sentença, cujos efeitos estão suspensos por força de recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado. O Tribunal de Justiça do Estado negou provimento aos recursos do Estado de São Paulo e da CBPM, estando pendente de julgamento recurso que poderá ensejar a reforma do acórdão. Vale destacar que o setor administrativo da CBPM, quando instado a dizer sobre o impacto financeiro do cumprimento da segurança, informou que a decisão judicial em nada alteraria o a sistemática de pagamento da sexta parte, já incidente sobre todas as verbas pagas às pensionistas, inclusive sobre o adicional de insalubridade, nos casos em que devido. No entanto, quanto ao quinquênio, a situação é diferente: por não incidir esse adicional temporal sobre o mesmo adicional de insalubridade, a decisão judicial favoreceria 1.155 (um mil, cento e cinquenta e cinco) pensionistas associados, havendo um impacto financeiro da ordem de R\$ 61.141,20 (sessenta e um mil, cento e quarenta e um reais e vinte centavos) por mês.

* Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Polícia Militar de São Paulo para que seja realizado o recálculo de quinquênio e sexta parte, sobre os vencimentos/proventos/pensões integrais de seus associados. Nesse mandado de segurança coletivo o tema tratado ainda é o mesmo do anterior, quer dizer, o recálculo do quinquênio e da sexta parte, mas agora em favor dos associados da Associação dos Oficiais da reserva e Reformados da PM do Estado de São Paulo. Aqui a impetrante foi julgada carecedora da ação, mas o Tribunal de Justiça deu provimento à apelação da impetrante, por decisão ainda sujeita a reforma.

* Mandado de Segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva para obrigar o pagamento do Adicional de Local de Exercício (ALE) aos seus associados. A segurança foi concedida, estando pendente julgamento de recurso de apelação. Apesar disso, a sentença já vem sendo cumprida na forma do inciso II do art. 1º da Lei Complementar 1.114/2010, ou seja, à razão de 1/5 por ano, cumulativamente, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Ocorre que, em execução provisória, foi determinado à CBPM o pagamento do adicional sobre a integralidade, o que contraria a própria legislação em vigor, não tendo se conseguido reverter a decisão em grau recursal. Diante disso, foram realizados estudos sobre os impactos financeiros da decisão proferida em execução provisória. Assim, a Diretoria de Finanças e Patrimônio da Polícia Militar estimou o impacto na ordem de R\$ 3.773.764,53 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), o que representa, na folha de pagamento de inativos, um aumento de 2, 10% (ofício datado de 01/02/11). Já o custo mensal com a integralidade do ALE aos 2080 pensionistas alcança os R\$ 2.375.837,00 (dois milhões trezentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais) e o custo anual de R\$ 30.885.881,00 (trinta milhões oitocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais), conforme cálculos datados de fevereiro de 2011.

* Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo cujo propósito é ver o ente autárquico

Comunicado

Ratificamos que o horário de envio de matérias para publicação no Diário Oficial, cadernos Executivo I e II, por meio do sistema pubnet II é das 7h00 às 16h00.

Contamos com a sua colaboração